



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
DO SR. ALBERTO MOURÃO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição financeira os depósitos e aplicações de entidades filantrópicas e assistenciais.

DESPACHO:
14/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 1999 (DO SR. ALBERTO MOURÃO)



Exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição financeira os depósitos e aplicações de entidades filantrópicas e assistenciais.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam excluídos dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial, previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, os depósitos bancários e aplicações financeiras em geral de que sejam titulares entidades filantrópicas e de assistência social reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora levamos à apreciação da Câmara dos Deputados, exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial, previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, os depósitos bancários e aplicações financeiras em geral, de entidades filantrópicas ou de assistência social reconhecidas como de utilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pública. Pelas suas características e finalidades, tais entidades merecem um tratamento diferenciado em relação aos demais depositantes, já que seus recursos destinam-se a atividades assistenciais que não podem ser descontinuadas sob pena de graves danos à clientela da instituição.

A proposta baseou-se em sugestão do Grupo de Apoio à Prevenção à Aids da Baixada Santista, que teve seus recursos financeiros indisponibilizados com a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul. Está a instituição impossibilitada de levar adiante o atendimento de 200 pacientes por mês, além de crianças vitimadas direta ou indiretamente pela AIDS.

Trata-se de hipótese onde o caráter das instituições beneficiadas, e o pequeno valor de seus depósitos no montante global, justificam a diferenciação de tratamento que ora propomos.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999.

Deputado Alberto Mourão

Lote: 79
PL Nº 1660/1999

Caixa: 74

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/9/99 às 17:18 hs
Nome	Kelosca
Ponto	3.204.

120)



LEI N° 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.

DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO E SEU PROCESSO

Seção I Da Intervenção

Art. 2º. Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente de má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

.....

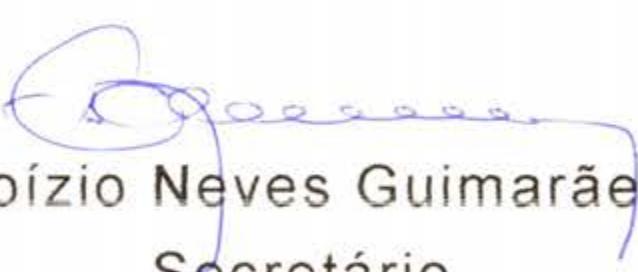
.....



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1660/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 11 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma Emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

01 /99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

1.660 /99

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO

MILTON MONTI

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artº 1 do P.L. 1660/99 a seguinte redação:

"Artº 1 - Ficam excluídos dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial, previsto na lei nº 6024 de 13 de março de 1974, os depósitos bancários e aplicações financeiras em geral de que sejam titulares, os Poderes Públicos Federal, Estaduais, Municipais, suas Autarquias, Fundações, Empresas Controladas e as entidades filantrópicas e de assistência social reconhecidas como de utilidade pública."¹¹

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos com a grande importância e oportunidade do Projeto de Lei proposto em excluir dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial, os depósitos e aplicações financeiras das entidades filantrópicas.

No entanto, entendemos que tal iniciativa deva ser estendida, também, aos Poderes Públicos Federal, Estaduais, Municipais, bem como suas Autarquias, Fundações e Empresas Controladas.

Portanto, apresentamos a presente emenda esperando contar com o apoio dos ilustres Pares

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1999.

Deputado MILTON MONTI

PARLAMENTAR

18 / 11 / 99

DATA

ASSINATURA



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 1999

Exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição financeira os depósitos e aplicações de entidades filantrópicas e assistenciais.

Autor: Deputado ALBERTO MOURÃO

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.660, de 1999, tem por objetivo excepcionar as entidades filantrópicas e assistenciais, reconhecidas como de utilidade pública, dos efeitos da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelos quais ficam indisponibilizados os depósitos em conta corrente e as aplicações financeiras da clientela da entidade.

Na justificação, o nobre autor, Deputado Alberto Mourão, reporta-se a sugestão do Grupo de Apoio à Prevenção da AIDS na Baixada Santista, que teve seus recursos financeiros indisponibilizados com a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul, do que resultou a impossibilidade de atendimento de cerca de 200 pacientes por mês, dentre os quais crianças vitimadas pela doença.

No prazo regimental, foi apresentada uma Emenda ao Projeto, pelo Deputado Milton Monti, que pretende sejam também excluídos dos efeitos da citada Lei os Poderes Públicos das três esferas de governo, assim como as Autarquias, Fundações e Empresas Públicas.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Importante o mérito deste Projeto de Lei para as entidades que prestam assistência às pessoas carentes, com destaque para as da área de Saúde.

Dispensável dizer da relevância do trabalho desenvolvido por organizações benficiares como as Santas Casas de Misericórdia ou Associações dos Pais e Amigos de Excepcionais – APAES, dentre outras, que em parceria com o Poder Público prestam extraordinário apoio à Saúde no País.

Mostra-se assim incompreensível que normas restritivas de caráter financeiro sejam editadas, sem a consideração da peculiaridade dos recursos que têm destinação certa para o custeio de serviços do mais alto significado social.

Nesse sentido, a Lei nº 6.024, de 1994, determinando, sem qualquer exceção, a indisponibilidade dos recursos em conta corrente e aplicações financeiras, nas instituições bancárias submetidas a liquidação extrajudicial, desconhece as nefastas consequências para a vulnerável contabilidade dessas entidades, do que resulta grave risco para a manutenção da vida e da saúde de considerável parcela da população.

Entendemos, todavia, que se deva estabelecer mecanismos de controle, impeditivos da ação de organizações de fachada, que queiram tirar vantagem em decorrência da abertura da Lei.

Tais procedimentos poderão efetivar-se, primeiro por meio do reconhecimento de utilidade pública, pelo Ministério da Justiça, já constante do Projeto e, adicionalmente, pela exigência do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Como este órgão tem sido bastante rigoroso na avaliação do caráter filantrópico das entidades a serem beneficiadas com a isenção da contribuição previdenciária, julgamos que a exigência do referido Certificado trará a segurança necessária sobre a finalidade filantrópica da entidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

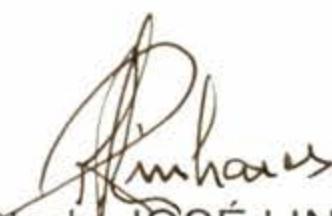
contribuição previdenciária, julgamos que a exigência do referido Certificado trará a segurança necessária sobre a finalidade filantrópica da entidade.

No que tange à Emenda nº 01/99, apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Milton Monti, sem demérito do alcance social da medida proposta, tememos que venha a trazer enormes dificuldades para a aprovação do Projeto, vez que a ampliação da excepcionalidade para alcançar todos os entes públicos, nos níveis federal, estadual e municipal, envolverá a liberação de grande monta de recursos.

Desse modo, poderá restar descaracterizado o aspecto emergencial da liberação de recursos pretendida, em detrimento da continuidade dos trabalhos para grande número de entidades indiscutivelmente voltadas para o bem comum.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660, de 1999, com a Emenda Aditiva em anexo, e rejeição da Emenda nº 01/99, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2000



Deputado JOSÉ LINHARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

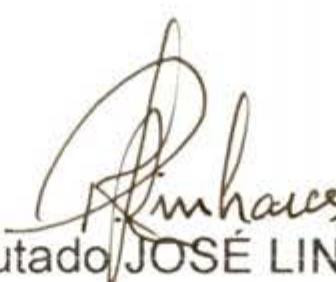
PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 1999

EMENDA ADITIVA N°

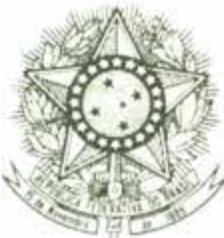
Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º. "... e portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social."

Sala da Comissão, em 03 de março de 2000


Deputado JOSÉ LINHARES

914074A00.116



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.660/1999, com emenda, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos temos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

“Art. 1º. e portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**,
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.660-A, DE 1999 (DO SR. ALBERTO MOURÃO)

Exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição financeira os depósitos e aplicações de entidades filantrópicas e assistências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

●- Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.660-A, DE 1999
(DO SR. ALBERTO MOURÃO)**

Exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição financeira os depósitos e aplicações de entidades filantrópicas e assistenciais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - PROJETO INICIAL

II - NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.660-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.

lucena
Maria Linda Magalhães
ML Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 602/01 - CSSF

Publique-se.

Em 11-09-01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4180 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 602/2001-P

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.660, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
PL N° 1660/1999
17

Caixa: 74

Órgão	CCV	Nº 2730/61
data	11/9/01	Nota: 1720
Ass.	S. M. S.	Ponto: 2566

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 1999**

Exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição financeira os depósitos e aplicações de entidades filantrópicas e assistenciais.

Autor: Deputado ALBERTO MOURÃO

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.660, de 1999, tem por objetivo excepcionar as entidades filantrópicas e assistenciais, reconhecidas como de utilidade pública, dos efeitos da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelos quais ficam indisponibilizados os depósitos em conta corrente e as aplicações financeiras da clientela da entidade.

Na justificação, o nobre autor, Deputado Alberto Mourão, reporta-se a sugestão do Grupo de Apoio à Prevenção da AIDS na Baixada Santista, que teve seus recursos financeiros indisponibilizados com a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul, do que resultou a impossibilidade de atendimento de cerca de 200 pacientes por mês, dentre os quais crianças vitimadas pela doença.

No prazo regimental, foi apresentada uma Emenda ao Projeto, pelo Deputado Milton Monti, que pretende sejam também excluídos dos efeitos da citada Lei os Poderes Públicos das três esferas de governo, assim como as Autarquias, Fundações e Empresas Públicas.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Importante o mérito deste Projeto de Lei para as entidades que prestam assistência às pessoas carentes, com destaque para as da área de Saúde.

Dispensável dizer da relevância do trabalho desenvolvido por organizações benfeicentes como as Santas Casas de Misericórdia ou Associações dos Pais e Amigos de Excepcionais – APAES, dentre outras, que em parceria com o Poder Público prestam extraordinário apoio à Saúde no País.

Mostra-se assim incomprensível que normas restritivas de caráter financeiro sejam editadas, sem a consideração da peculiaridade dos recursos que têm destinação certa para o custeio de serviços do mais alto significado social.

Nesse sentido, a Lei nº 6.024, de 1994, determinando, sem qualquer exceção, a indisponibilidade dos recursos em conta corrente e aplicações financeiras, nas instituições bancárias submetidas a liquidação extrajudicial, desconhece as nefastas consequências para a vulnerável contabilidade dessas entidades, do que resulta grave risco para a manutenção da vida e da saúde de considerável parcela da população.

Entendemos, todavia, que se deva estabelecer mecanismos de controle, impeditivos da ação de organizações de fachada, que queiram tirar vantagem em decorrência da abertura da Lei.

Tais procedimentos poderão efetivar-se, primeiro por meio do reconhecimento de utilidade pública pelo Ministério da Justiça, já constante do Projeto e, adicionalmente, pela exigência do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Como este órgão tem sido bastante rigoroso na avaliação do caráter filantrópico das entidades a serem beneficiadas com a isenção da contribuição previdenciária, julgamos que a exigência do referido Certificado trará a segurança necessária sobre a finalidade filantrópica da entidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



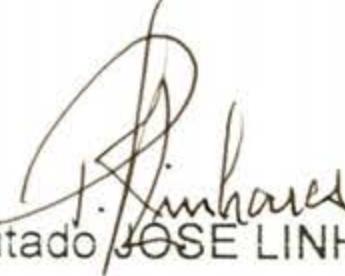
contribuição previdenciária, julgamos que a exigência do referido Certificado trará a segurança necessária sobre a finalidade filantrópica da entidade.

No que tange à Emenda nº 01/99, apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Milton Monti, sem demérito do alcance social da medida proposta, tememos que venha a trazer enormes dificuldades para a aprovação do Projeto, vez que a ampliação da excepcionalidade para alcançar todos os entes públicos, nos níveis federal, estadual e municipal, envolverá a liberação de grande monta de recursos.

Desse modo, poderá restar descaracterizado o aspecto emergencial da liberação de recursos pretendida, em detrimento da continuidade dos trabalhos para grande número de entidades indiscutivelmente voltadas para o bem comum.

sto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660, de 1999, com a Emenda Aditiva em anexo, e rejeição da Emenda nº 01/99, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2000


Deputado JOSE LINHARES
Relator

91407400.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 1999

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

Art. 1º ... e portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social."

Sala da Comissão, em 03 de março de 2000

Deputado JOSÉ LINHARES

914074A00.116



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.660/1999, com emenda, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

“Art. 1º. e portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**,
Presidente